



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186980/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANA ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO / PROCURADOR: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2878/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela superveniente perda do objeto, com extinção do feito sem análise de mérito. Revogação da liminar inicialmente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada por VAM Refeições e Eventos Eireli em face da Secretaria de Estado e Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, cujo objeto é *o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para prestação de serviços, não contínuos, eventuais e futuros, de fornecimento de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná*, por meio da qual foram suscitadas as seguintes irregularidades:

- (i) 1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

Conforme determina o edital, entendemos através da leitura do item 1.4.1 que a Licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com 100% dos lotes que arrematar, veja: “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados”, por exemplo, o lote 1(um) exige o demonstrativo de servimento de 41.400 refeições, assim o licitante deverá demonstrar também que já serviu em outro evento ou atividade similar, esse mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quantitativo para se arrematar o lote atender ao edital, e assim sucessivamente, pois se arrematar 2 lotes por exemplo, deverá demonstrar todo quantitativo exigido para os 2 lotes, ao menos é assim que está EXPRESSO no edital.

(ii) A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

(...)

Podemos ainda tomar como exemplo análogo ao caso, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) que abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

(iii) Item 1.6.1 “Os quantitativos foram estabelecidos de acordo com a previsão de demanda para o corrente ano de 2022, com fundamento no consumo de ano de 2019, que foi o último ano de realização completa do evento antes da Pandemia de covid 19, não implicando em obrigatoriedade de contratação. 1.6.2 – Os quantitativos estimados para cada evento serão disponibilizados no ato de emissão da ordem de serviço, sendo efetivamente pagos apenas os quantitativos efetivamente servidos. O quadro do anexo I relativo à previsão de consumo para 2021 e o consumo nos últimos anos servirá como parâmetro para preparação das contratadas”

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A Lei é clara ao orientar que as regras do edital devem ser claras e precisas para que o Licitante possa formular seu custo, assim sendo, a regra deve esclarecer que ao menos 75% do valor licitado deve ser garantido ao fornecedor de boa fé, como determina a lei. A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo ou a formulação da proposta de forma objetiva. Como bem sabe, o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

Tais irresignações foram objeto de impugnação administrativa, a qual foi conhecida e não provida (peça n.º 07), oportunidade em que foi informado que o *EDITAL PE 17/2022 está sendo suspenso para retificação, com a inclusão dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexos I.I e I.II do anexo I (termo de referência) e será republicado com nova data de abertura.

A concessão de prazo para contraditório preliminar à Representada (Despacho n.º 353/22, peça n.º 09) resultou no protocolo das justificativas e dos documentos inseridos nas peças n.ºs 13/16, do bojo dos quais se extrai defesa no seguinte sentido: (i) inépcia da representação, uma vez que não possui *correlação com as finalidades dispostas no §1º, do art. 113, da Lei Federal n.º 8.666/93*, (ii) quanto ao mérito, transcreveu as considerações do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, da leitura da qual se extrai, em suma, que (a) dos *apontamentos realizados pela Representante, nenhum corresponde a eventuais irregularidades cometidas contra o sentido das regras e princípios insculpidos na Lei Federal n.º 8.666/93*; (b) *de tal forma que da simples leitura do disposto no ato convocatório é entendido que em momento algum é solicitado aos participantes a apresentação de atestado de capacidade demonstrando ter fornecido 100% do objeto licitado, muito pelo contrário, o item exige que seja apresentado atestado compatível em características e quantidades, não necessariamente deverá ser apresentado o mesmo item e tampouco a mesma quantidade total, devendo o interessado, caso seja arrematante, comprovar com atestado(s) de capacidade técnica compatíveis à quantidade e objeto licitados*; e (c) *conforme pode-se ver o sistema de registro de preços visa garantir à Administração a formação de ata de registro de preços por prazo não superior a 1 (um) ano, não a obrigando contratar qualquer quantidade, tratando-se apenas de estimativa, situação em que não possível fixar a quantidade exata a ser consumida, ficando a critério do órgão demandante a contratação se oportuno e conveniente, indo de acordo à manifestação do órgão demandante na impugnação inicialmente apresentada.*

Com isso, no Despacho n.º 423/22-GCNB (peça n.º 17), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 852/22-STP (peça n.º 26), determinou-se, de forma cautelar, a suspensão da licitação em apreço, apenas *em razão da ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital*, o que motivou nova intervenção da SEAP, destinada a informar a ciência e o cumprimento da decisão da medida cautelar para o fim de suspender o Pregão Eletrônico no 17/2022, no prazo determinado, conforme Informação 02 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Logística e Contratações Públicas - DECON e comprovantes de inserção nos sistemas, em anexo (peça n.º 22).

Mais adiante, em sede de contraditório, reforça a Representada que, apesar dos argumentos expostos pela Representante, o edital não exige a comprovação de capacidade na integralidade e sim, em compatibilidade às características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação, em plena concordância com o que preconizam os artigos 30 da Lei n.º 8.666/93 e 76 da Lei Estadual n.º 15.608/07. Por fim, atesta que a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, (...) a Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita (peças n.ºs 29/31).

Em inédita manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 357/22 (peça n.º 34), invoca a necessidade de novo contraditório, visto que, feitas as considerações e tendo em vista que as cláusulas do edital não se restringem à reprodução dos estreitos termos da lei, esta unidade compreende que a Representação é procedente, sem multas aos gestores DECON/SEAP, porém com determinação para que em edital e/ou errata, expliquem e fundamentem sua escolha, no que diz respeito à exigência de atestados (razoabilidade dos parâmetros estipulados), quantificando-se, qualitativamente, o item.

Por sua vez, compareceu aos autos a empresa São Bento Alimentos e Eventos Eireli, participante do certamente nº 17/2022 e no certamente nº 609/2022 que implementou as correções objeto do presente processo administrativo, para requerer o que segue (peças n.ºs 36/41):

Necessidade de medida cautelar urgente. Visto que os eventos esportivos são agendados previamente. Considerando que há coletividade consumidora de serviços públicos de alimentação contratados pela administração pública, que adotou no processo licitatório as correções apontadas no presente processo por meio do processo licitatório nº 609/2022. Considerando que houve decisão de suspensão da contratação por liminar no mandado de segurança 0003300-68.2022.8.16.0004 pelo simples motivo de supostamente não haver deliberação pelo cancelamento do pregão nº 17/2022. Estão presente requisitos de *perriculum in mora* e *fumus boni juris* para a concessão de medida urgente para a confirmação do cancelamento/anulação do pregão nº 17/2022 e arquivamento do presente feito pela perda de objeto, visto que a autoridade administrativa, ainda que motivada pelo presente processo, exerceu o dever de auto tutela dos atos administrativos implementando as correções no processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório nº 609/2022, que contou com a regularidade processual dos processos administrativos, em especial a publicidade.

Mais adiante e com amparo nas mesmas alegações supra expostas, apresentaram-se como litisconsortes passivos necessários as empresas JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES EIRELI; CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVA; MAASS E KNAPPMANN EVENTOS LTDA; CHOPERIA CHOPP CHAPLIN LTDA; ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME; ADONIRAM DE ALENCAR CASSAROTTI JUNIOR (peças n.ºs 43/45).

Por conta de todo o ocorrido, a CGE, em sua Instrução n.º 487/22 (peça n.º 52), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 261/22-2PC, peça n.º 53), opinou por derradeira diligência à origem para que:

- Informe o status do certame 17/2022 na corrente data, vale dizer, se está suspenso, revogado e/ou anulado, fornecendo à C.Corte de Contas, os documentos comprobatórios pertinentes;
- Na hipótese de inexistir termo de revogação e/ou anulação devidamente publicado, apresente justificativas para lançamento de edital similar enquanto o anterior (17/2022) se encontrava suspenso por acórdão desta C.Corte de Contas (609/2022).

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 721/22-GCNB (peça n.º 54), a Secretaria em epígrafe trouxe os esclarecimentos cabíveis, nos dos quais se extrai que (a) *considerando a ausência de decisão de mérito na Representação, bem como a vigência da liminar deferida, esta Secretaria cumpriu a decisão liminar e aguarda deliberação final, razão pela qual o PE17/2022, encontra-se suspenso*; e (b) *após tomar conhecimento do ofício 26/2022, em que a Paraná Esportes que veio solicitar o cancelamento do PE SRP 17/2022, protocolo 18.490.978-2, tendo em vista a sua substituição pelo PE 609/2022 o qual foi aberto pela autarquia Paraná Esporte (PRESP) em razão da suspensão do PE 17/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, entendeu o DECON/SEAP pela necessidade de que o pedido de cancelamento fosse encaminhado ao TCE para que deliberasse acerca do pedido* (peças n.ºs 62/63).

Em conformidade com o que foi sugerido pela CGE e pelo Ministério Público de Contas (peças n.ºs 66/67) e determinado pelo Despacho n.º 1354/22-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GCDA (peça n.º 69), foi solicitada a citação do Paraná Esporte para as ponderações pertinentes.

Desse modo, foi consignado, em resumo que, *muito embora o novo processo licitatório tenha o mesmo objeto, não possui a mesma modalidade de contratação, ao passo que não se tratava de registro de preços, tendo os quantitativos revisados e sanados os apontamentos acerca da aferição da capacidade técnica, reconhecendo, portanto, esta autarquia que a Representação possui significativo potencial de procedência, o que levaria ao reinício da fase de disputa do processo licitatório, após adequação do edital, consumindo considerável lapso temporal, diante até mesmos das dificuldades tecnológicas enfrentadas pelo TCE. Por fim, destacou que muito embora não tenha ocorrido o cancelamento pela SEAP, a Paraná Esporte o requereu expressamente, sendo certo que não houve prejuízos aos licitantes, os quais puderam participar da nova licitação, além de que, como dito, seria necessária nova disputa junto a SEAP, em virtude da imprescindível correção na avaliação da capacidade técnica peças n.ºs 74/75).*

Com base em todo o exposto, a unidade técnica, na Instrução n.º 71/23 (peça n.º 77), estabeleceu posicionamento *pelo conhecimento da Representação, opinando pela sua procedência parcial, sem multas aos gestores DECON/SEAP, tendo em vista a não concretização da realização do certame com a redação contida no item 1.1.1 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, conforme fatos e fundamentos acima mencionados.*

No mesmo sentido se deu o Parecer n.º 552/23-2PC (peça n.º 78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, respeitosamente, adoto entendimento divergente daquele exteriorizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a discorrer.

De plano, destaco que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 17/2022 se encontra plenamente exaurido e superado, visto que, consoante se extrai dos fatos e documentos constantes da instrução, diante da urgente necessidade de se cumprir o calendário nacional e dar pleno andamento aos Jogos Oficiais do Estado do Paraná,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi, pelo Paraná Esporte, materializado o Pregão Eletrônico n.º 609/2022, cujo objeto, da mesma forma, coincide com a formação de registro de preços de serviços de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná.

Tal ocorrência, resultou, inclusive, no envio do Ofício n.º 026/2022 DAF ao Secretário de Estado de Administração e Previdência, por meio do qual o Paraná Esportes, com suporte na licitação PE n.º 609/22, regularmente concluída e homologada, pugnou que a Pasta em destaque providenciasse o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 17/2022, haja vista a perda de seu objeto (peça n.º 64).

Ora, de fato, está-se diante de situação em que resta caracterizada a superveniente perda de objeto, principalmente se considerado que o objeto do certame suspenso por esta Corte resta ultrapassado, não havendo sequer como a SEAP dar seguimento ao Pregão n.º 17/2022, o que torna inquestionável que o edital em apreço, uma vez suspenso, impediu a consolidação de prejuízos reais aos licitantes, restando esvaziada de propósito, por conseguinte, a continuidade da atuação deste E. Tribunal de Contas no corrente caso.

Diante do exposto, **VOTO** por reconhecer a superveniente perda de objeto e, como consequência, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda de objeto e, como consequência, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente